



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0082797-53.2018.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDRÉA LUCIANA ZAUDE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Reconsideraram o julgamento anterior e Acolheram a preliminar. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0082797-53.2018.8.26.0050

Origem: 16ª Vara Criminal/Foro Central – Barra Funda

Magistrada: Dra. Maria Domitila Prado Manssur

Apelante: **ANDRÉA LUCIANA ZAUDE**

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto nº 53544

APELAÇÃO – JUÍZO DE RETRATAÇÃO – ANPP – Novo entendimento dos Tribunais Superiores – Acolhimento da preliminar com conversão do julgamento em diligência para que seja oportunizada a confissão e manifestação do Ministério Público sobre eventual proposta que, sendo negada, deve ser avaliada pela Procuradoria Geral de Justiça – Reconsideração do julgamento anterior e acolhimento da preliminar.

Cuidou-se de recurso de apelação interposto por **ANDRÉA LUCIANA ZAUDE** contra a r. sentença de fls. 443/448 que a condenou por quádrupla incursão ao art. 171, *caput*, do Código Penal, em continuidade delitiva, a **01 ano e 03 meses de reclusão, em regime aberto, mais 13 dias-multa, no piso, além da fixação de R\$ 4.012,02 como valor mínimo de indenização à vítima.**

Inconformada, a ré repetiu preliminar em busca da extinção da punibilidade pela decadência do direito de representação pleiteando, alternativamente, a intimação da vítima para, em 30 dias, ofertar representação, sob pena de decadência. No mérito, buscou a absolvição por insuficiência de provas, inclusive de dolo, já que com a informação do médico, que confirmou que a ré foi sua paciente até 17/05/2016, data próxima a abril e junho de 2018, os reembolsos podem se referir a atendimentos anteriores ou mesmo a atendimentos efetivamente realizados, já que o médico não comprovou materialmente o término dos atendimentos. Subsidiariamente, buscou a substituição da pena corporal por restritivas de direitos (fls. 473/494).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 500/505), a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 513/516).

Em 04 de outubro de 2024, em sessão virtual, esta C. 4ª Câmara de Direito Criminal **REJEIOU** a preliminar e **NEGOU PROVIMENTO** à apelação interposta, mantendo a condenação de ANDRÉA LUCIANA ZAÚDE por quádrupla incursão ao art. 171, *caput*, do Código Penal, em continuidade delitiva, a 01 ano e 03 meses de reclusão, em regime aberto, mais 13 dias-multa, no piso, além da fixação de R\$ 4.012,02 como valor mínimo de indenização à vítima (fls. 521/527).

Opostos embargos de declaração buscando efeitos infringentes para oferecimento de ANPP, questão não trazida em momento algum durante o trâmite processual, a combativa defesa apontou omissão em relação à tese de inexistência de dolo e necessidade de exame pericial, já que se trata de crime que deixa vestígios e, com isso, buscou o prequestionamento para garantir eventuais recursos às instâncias superiores ainda que para tanto fosse necessária a expedição de *habeas corpus* de ofício (fls. 01/07).

Conhecidos em parte, os embargos foram rejeitados (fls. 558/562).

A defesa interpôs, então, Recurso Especial reclamando ofensa a dispositivos legais, sobretudo ao art. 28-A, do CPP, pelo não oferecimento de ANPP, mas também pela ausência de dolo na conduta que, então, não configuraria o estelionato (fls. 568/580).

Ofertadas contrarrazões (fls. 586/594), o Presidente da Seção Criminal destacou julgados recentes do

Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, em sentido oposto à posição adotada no acórdão recorrido, determinando o encaminhamento dos autos para nova análise (fls. 597/599).

É o relatório.

Decido.

Ante as claras posições dos Tribunais Superiores acerca do cabimento do ANPP para casos já em andamento quando da edição da lei que o instituiu, ainda que ausente confissão do acusado, entendimentos estes posteriores à prolação do aresto, só resta a reconsideração do decidido apenas no que toca à preliminar reclamando oferecimento do ANPP.

Assim, em juízo de retratação, acolhe-se a preliminar suscitada nos embargos de declaração, ordenando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para que o representante do Ministério Público, após oferecida oportunidade para confissão do apelante, manifeste-se a respeito do cabimento do benefício.

Em caso de recusa, os autos deverão ser encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP para, na sequência, voltarem à conclusão.

Posto isto, nos termos do art. 638 do CPP e do art. 1.030, II, do CPC, **RECONSIDERO** o julgamento anterior e **ACOLHO A PRELIMINAR** suscitada, convertendo-se o julgamento em diligência a fim de que os autos retornem ao juízo de origem para que o representante do Ministério Público, após oferecida oportunidade para confissão do apelante, manifeste-se a respeito do cabimento do acordo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não persecução penal e, em caso de recusa pelo *Parquet*, sejam os autos encaminhados ao Procurador Geral de Justiça, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP.

EDISON BRANDÃO

Relator